



Processo nº 006/2022 – Tomada de Preços nº 001/2022 - LICITAÇÃO objetivando contratação de empresa para execução de obra de revitalização, reforma e ampliação das escolas municipais e creche municipal, conforme Memorial descritivo.

RECORRENTE: NORTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou as empresas: CONSTRUTORA REDE ENGENHARIA LTDA. e PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI.

Alega, em síntese, que no Edital – Qualificação Econômica – Financeira

“Observemos o que se é solicitado no item 5.3.1.4 do edital da licitação em epígrafe:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP –DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro indicador que o venha substituir;

1 – Se necessária a atualização monetária do Balanço Patrimonial, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente, assinado pelo contador.

2 – O balanço exigido deverá ser apresentado em publicação feita na imprensa, ou em cópia reprográfica de seu “Termo de Abertura”, comprovatório de registro na Junta Comercial.

De antemão, neste item já podemos enquadrar a empresa PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI como INABILITADA, pelo fato da empresa ter apresentado apenas um balanço simplificado, sem qualquer embasamento contábil e sem a presença dos dois documentos essenciais para confirmação de sua autenticidade, que é o seu Termo de Abertura de Balanço e o seu Registro da Junta Comercial”.

Alega ainda, que os documentos de habilitação apresentados pela PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, balanço superficial, sem qualquer registro e fora do que se solicitou o edital, bem como que a empresa CONSTRUTORA REDE ENGENHARIA LTDA., apresentou documento fora dos padrões solicitados no edital, a NORTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., solicita a inabilitação das referidas empresas.

1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Art. 109 da Lei 8.666/93, dispõe o seguinte:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

ESTADO DE MINAS GERAIS



O art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe que:

“Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

O item 10 do edital, também diz o seguinte:

10 – DOS RECURSOS

10.1 – “Das decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos previstos no art. 109, da Lei 8.666/93, interpostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante petição datilografada e devidamente arazoada, subscrita pelo representante da recorrente, constituído na forma prevista no item 5 – DO REPRESENTANTE LEGAL – deste Edital.

10.2 – Os recursos serão dirigidos à autoridade competente da Prefeitura Municipal de Morro da Garça, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-los subir devidamente informados. (...)”

Conforme ata do dia 20/01/2022, a data para recorrer iniciou-se no dia 21/01/2022 até o dia 27/01/2022. E, como o recurso foi apresentado no dia 26/02/2022, portanto, é tempestivo.

2 – DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, a Licitante CONSTRUTORA REDE ENGENHARIA LTDA., em suas contrarrazões manifestou o seguinte:

(...)

Registra-se que o recurso apresentado pela licitante North Tecnologia e Serviços Ltda. é frágil em consistência e inapropriada para o pleito de uma reconsideração da decisão que habilitou a licitante Construtora Rede Engenharia Ltda. Também desrespeita os termos do Edital que são totalmente claros em seu conteúdo demonstrando quais são os documentos exigidos para HABILITAÇÃO e quais são os documentos a serem apresentados para o CADASTRAMENTO, (...)

(...)

No rol dos documentos exigidos para o CADASTRAMENTO, consta no tópico da Qualificação Econômico-Financeira, item 5.3.1.4, “III”, do instrumento convocatório que serão aceitos como na forma da lei, o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis (...)

(...)

“A – julgar totalmente improcedente o recurso interposto pela licitante North Tecnologia e Serviços Ltda. Pela falta de fundamentação legal, (...)”

3) DA ANÁLISE

Para iniciarmos a decisão, devemos reportar ao edital e seus anexos que são a lei do processo e, os mesmos devem estar sob a égide do princípio da legalidade, ou seja, a atividade administrativa não



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

ESTADO DE MINAS GERAIS



deve ser exercida em contraste com a lei, porque o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa pressupõe a autorização dela.

O princípio da legalidade, no âmbito exclusivo da Administração Pública, significa que esta - ao contrário do particular, que pode fazer tudo que não seja proibido em lei - **só poderá agir segundo as determinações legais.**

Celso Antônio Bandeira de Mello diz que "é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição *de comandos complementares à lei*".

O Tribunal de Contas da União, no Processo nº 001.645/2004-2. Acórdão nº 1.748/2004 - Plenário, decidiu o seguinte:

"O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ao caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93".

Como é sabido, o procedimento licitatório, no âmbito da Administração Pública, deve ser analisado de forma consensual com os princípios vigentes nos âmbitos Constitucional e do Direito Administrativo.

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, parte final diz o seguinte:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifos nossos)

Conclui-se que, ao mesmo tempo em que os procedimentos de uma licitação deve ser precisa e satisfatória, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes e, isso NÃO aconteceu no referido edital e anexos.

Cabe esclarecer que, no inciso III do item 5.3.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA, consta o seguinte:

"OBSERVAÇÃO:

Serão aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

(...)

III - no caso de pequenas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, o balanço patrimonial poderá ser substituído pela Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último Exercício, exigível na forma da lei".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-08

ESTADO DE MINAS GERAIS



Nota-se, claramente que o Balanço patrimonial poderá ser substituído pela Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último Exercício.

No caso em comento, verifica-se que a empresa CONSTRUTORA REDE ENGENHARIA LTDA., apresentou a Declaração de Imposto de Renda. Portanto, deverá ser habilitada.

No entanto, a empresa PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, deixou de cumprir o disposto no item 2, da cláusula 5.3.1.4 – Qualificação Econômico Financeira, que diz:

2 – “O balanço exigido deverá ser apresentado em publicação feita na imprensa, ou em cópia reprográfica de seu “Termo de Abertura”, comprobante de registro na Junta Comercial”.

Assim sendo, deverá ser inabilitada.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, mediante as considerações acima, esta Comissão de Licitação CONHECE do recurso interposto, mas, no MÉRITO, JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Morro da Garça/MG, 03 de fevereiro de 2021.

Presidente da Comissão:

Audis Inszen de Oliveira

Membros da Comissão:

Hélia de A. Ribeiro

Sago Marques das Neves

Handwritten mark



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
CEP. 39.248-000 CNPJ 17695040/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS



Morro da Garça/MG, 03 de fevereiro de 2022

Prezado Senhor,

Comunico a V. S^a que o recurso interposto pela empresa NORTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., referente ao Processo nº. 006/2022, Tomada de Preços nº 001/2022, foi conhecido, mas no mérito foi julgado parcialmente procedente .

Em anexo, cópia da decisão da Comissão de Licitação.

Atenciosamente,


Cláudio Amadeu da Silva
Presidente da Comissão

À
Empresa
CONSTRUTORA REDE ENGENHARIA LTDA.
A/C
Marcus Filipe de Paula Araújo
Rua Osvaldo Fernandes, 62, Bairro: Lago da Chácara,
Cachoeira da Prata/MG
CEP: 35.765.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
CEP. 39.248-000 CNPJ 17695040/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS



Morro da Garça/MG, 03 de fevereiro de 2022.

Prezado Senhor,

Comunico a V. S^a que o recurso interposto pela empresa NORTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., referente ao Processo nº. 006/2022, Tomada de Preços nº 001/2022, foi conhecido, mas no mérito foi julgado parcialmente procedente.

Em anexo, cópia da decisão da Comissão de Licitação.

Atenciosamente,

Cláudio Amadeu da Silva
Presidente da Comissão

À
Empresa
CONSTRUTORA REDE ENGENHARIA LTDA.
A/C
Marcus Filipe de Paula Araújo
Rua Osvaldo Fernandes, 62, Bairro: Lago da Chácara,
Cachoeira da Prata/MG
CEP: 35.765.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

ESTADO DE MINAS GERAIS

Morro da Garça/MG, 03 de fevereiro de 2022.



Prezado Senhor,

Comunico a V. S^a que o recurso interposto por V. Sa., referente ao Processo nº. 006/2022, Tomada de Preços nº 001/2022, foi conhecido, mas no mérito foi julgado parcialmente procedente.

Em anexo, cópia da decisão da Comissão de Licitação.

Atenciosamente,

Cláudio Amadeu da Silva

Presidente da Comissão

À
Empresa
NORTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
A/C
João Paulo Chaves Fernandes
Rua Tupã, 451, Vila Nova
Curvelo/MG – CEP: 35.792.130

